



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.724230/2012-64
ACÓRDÃO	1202-002.103 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REBELO & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração apurada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo na parte em que trata da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da inconstitucionalidade da multa de ofício e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2009 a partir da constatação da infração de insuficiência de recolhimento ou declaração dos referidos tributos, o que foi apurado mediante cotejo entre os dados declarados em DIPJ e declarados em DCTF.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever excerto do relatório integrante do acórdão recorrido.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Decorrente do trabalho de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, relativa ao ano-calendário 2009, verificou-se que os valores nela declarados eram superiores aos informados em DCTF.

Intimado a comprovar as diferenças apuradas, o Contribuinte não apresentou justificativa. Em decorrência, foram lavrados em 23/11/2012 (AR à fl. 50 dos autos) o Auto de Infração do Imposto de Renda (fls. 34 a 41); e o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 42 a 49). O “Enquadramento Legal” das autuações encontra-se às folhas dos autos acima citadas. O crédito tributário lançado está abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	52.670,90
JUROS DE MORA	16.185,92
MULTA PROPORCIONAL	39.503,16
TOTAL IRPJ	108.359,98

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO	207.656,54
JUROS DE MORA	63.690,76
MULTA PROPORCIONAL	155.742,39
TOTAL COFINS	427.089,69

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos lançamentos 23/11/2012 (AR à fl. 50 dos autos), o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 54 a 56 em 14/12/2012 (fl. 54), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

A Impugnante argumenta que ao declarar em sua DIPJ valores corretos dos tributos, ela com isso corrigiu espontaneamente a sua falta, pois proporcionou ao Fisco a possibilidade de verificar que os valores declarados em DCTF eram inferiores aos da DIPJ.

Com isso, proporcionou ao Fisco “a legalidade necessária de promover a cobrança dos valores apontados como diferença a crédito ao fisco com as devidas atualizações legais, sem a necessidade de aplicação de multa EXTRA OFICIO, que oneram em demasia o crédito fiscal pleiteado e já assegurado pela informação fiscal prestada pelo CONTRIBUINTE na DIPJ”.

Do procedimento adotado, entende que a multa aplicada era desnecessária, ante os tributos e juros de mora cobrados. A multa aplicada é desproporcional à falta cometida e o ordenamento jurídico e a Lei Maior do País impõem limites para que excessos não sejam cometidos pelas autoridades públicas.

Informa que as DCTFs foram devidamente corrigidas e retificadas e que a espontaneidade demonstrada através dos valores declarados na DIPJ antecede a ação fiscal, o que torna sem efeito a aplicação da multa combatida, que é nula de pleno direito.

Do exposto, requereu o cancelamento da multa aplicada.

Ao analisar a impugnação apresentada pela ora Recorrente, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente por considerar que a retificação da DCTF a qual procedeu a Recorrente não poderia ser tida como espontânea, uma vez que foi efetuado após o início do procedimento de fiscalização.

Entendeu, ainda, ser incabível a análise dos argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário contra o acórdão de impugnação, no qual alega, em síntese:

- (i) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao prazo previsto no art. 835 do RIR/99 e ofensa ao princípio da isonomia;
- (ii) ausência de necessidade de lavratura do auto de infração diante da retificação da DCTF e confissão de dívida do respectivo crédito tributário;
- (iii) dedução da base de cálculo do IRPJ dos valores apurados a título de CSLL; e
- (iv) inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente defende que o auto de infração é nulo por lhe ter sido concedido prazo inferior ao de 20 (vinte) dias previsto no art. 835, § 3º do RIR/99, uma vez que no Termo de Intimação de fls. 4 restou assinalado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ocorre que a referida alegação é exposta de forma genérica, não tendo sido apresentados argumentos quanto ao prejuízo eventualmente sofrido pela Recorrente ou a necessidade de concessão de prazo adicional para elaboração da resposta. Nesse ponto, é importante ressaltar que a Recorrente nem sequer solicitou dilação de prazo para resposta do Termo de Intimação.

Em verdade, consta dos autos do presente processo que a Recorrente teria reconhecido o erro apontado pela Autoridade Fiscal qual seja “Os valores informados em DIPJ referentes a “Imposto de Renda a Pagar” e “CSLL a Pagar” estão superiores aos informados em DCTF” e retificou a sua DCTF.

Inclusive, a retificação da DCTF é ponto fulcral da defesa apresentada pela Recorrente, que reconhece ser devido o IRPJ e CSLL não informados na sua DCTF original, mas argumenta que a retificação da DCTF teria o condão de impedir a autuação, afastando, assim, a sua responsabilidade por infrações.

Ademais disso, dispõe a Súmula CARF nº 48 que a fiscalização pode realizar o lançamento sem prévia intimação do sujeito passivo quando dispuser de elementos suficientes para tanto, é o que se verifica do seu enunciado.

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que a autuação seria desnecessária, uma vez que teria retificado a sua DCTF, confessando o crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Importante destacar que a Recorrente não se insurge contra o mérito da exigência e limita-se a argumentar que ao apresentar DCTF retificadora constituiu o crédito tributário, nos termos da Súmula STJ nº 436, razão pela qual não seria cabível a autuação, mas a inscrição do débito em dívida ativa.

Na verdade, apesar de não requerer de forma expressa, toda a argumentação da Recorrente deixa clara a sua pretensão de ver aplicado o instituto da denúncia espontânea para que se exclua a sua responsabilidade por infrações, o que não se pode admitir. Explica-se.

Consta dos autos do presente processo que a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação de fls. 4 em 29 de outubro de 2012, ocasião na qual tomou conhecimento de procedimento administrativo instaurado para apuração de divergências entre os valores informados em sua DIPJ e confessados em sua DCTF.

Diante do seu silêncio, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração de IRPJ e CSLL em 14/11/2012, sendo que a Recorrente tomou ciência das autuações em 23/11/2012.

Foi apenas após a ciência do auto de infração que a Recorrente procedeu à retificação de sua DCTF, em 07/15/2012.

Dessa forma, não há como se acolher a tese de apresentação espontânea de DCTF retificadora, porque a transmissão se deu após o início do procedimento de fiscalização, não sendo cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Por essas razões, não há como se acolher o pleito da Recorrente no sentido de afastar a sua responsabilidade por infrações.

Quanto à dedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ, melhor sorte não lhe assiste.

A própria Recorrente, demonstrando o seu conhecimento da legislação tributária, afirma não ignorar a vedação prevista pelo art. 1º da Lei nº 9.316/1996. No entanto, apesar da existência de norma legal proibindo, de forma expressa, a dedutibilidade da CSLL para efeito de determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo, a Recorrente entende que a CSLL é

despesa relativa à atividade empresarial e deveria ser excluída para fins de apuração do IRPJ, uma vez que o imposto de renda não pode incidir sobre natureza diversa do acréscimo patrimonial.

Ocorre que a pretensão da Recorrente não merece ser conhecida, uma vez que demandaria o ato de não aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que é expressamente vedado pelo art. 98 do RICARF veiculado pela Portaria MF nº 1634/2023, bem como pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais disso, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de não possuir competência para análise de questões constitucionais, é que o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas mesmas razões, também não merecem ser conhecidas as alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício, devidamente fundamentada nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, entendo que não devem ser conhecidos os argumentos quanto à exclusão da CSLL da apuração do IRPJ e as alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário na parte em que trata da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da inconstitucionalidade da multa de ofício e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto